



INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE O INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECUPERADO

No dia 06/02/2024, ao julgar o REsp nº 1.516.593/PE, a Primeira Turma do STJ se manifestou a favor da legalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2023, emitido pela RFB, no qual consta a determinação de que os valores restituídos aos contribuintes a título de “tributo pago indevidamente” devem ser tributados pelo IRPJ e CSLL, caso tais valores, à época do seu pagamento, tenham sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e/ou da base de cálculo da CSLL.

Conforme os Ministros, a recomposição do patrimônio da Pessoa Jurídica, dado o êxito judicial na ação repetitória, faz com que o evento que ensejou a dedutibilidade – o pagamento do tributo – deixe de existir. Ademais, não haveria que se falar em decadência da tributação caso a dedução tenha ocorrido há mais de 05 anos, pois, a disponibilidade econômica, fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorre no momento da recomposição do patrimônio do contribuinte.

Por fim, cumpre alertar que tal caso não deve ser confundido com o Tema 962 do STF, que afastou a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic incidente sobre a repetição do indébito, e não sobre os tributos (indébito principal) em si.

EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR

O Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000 no dia 20/02/2024, aprovou uma nova norma que visa extinguir as execuções fiscais de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme o Conselho, citado ou não o executado, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis e a execução esteja sem qualquer movimentação útil há mais de um ano, ela deverá ser extinta pelo magistrado responsável.

A referida medida visa diminuir a sobrecarga do judiciário, extinguindo os processos parados e de baixo valor, em prol dos remanescentes. Conforme os dados apresentados pelo CNJ, existem milhões de execuções fiscais atualmente em trâmite, sendo que as de valor inferior a R\$ 10.000,00 possuem uma baixa taxa de eficiência na recuperação do montante devido, tornando a despesa pública com sua manutenção contraproducente.

SEGUNDO O CARF, PLR PAGA EM MAIS DE DUAS PARCELAS ANUAIS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Caso a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) seja paga em mais de duas parcelas anuais, tal verba passa a ter natureza salarial, integrando, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esse foi o entendimento exarado pela 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, no processo de nº 16095.000053/2008-14, julgado no dia 08/02/2024.

Conforme o entendimento exarado pelos Conselheiros, o art. 3º, §2º da Lei 10.101/2.000 determina que o pagamento da PLR seja feito em, no máximo, duas vezes ao ano, com intervalo mínimo de um



trimestre entre cada parcela. Por sua vez, ultrapassar tal limitador desconfiguraria a PLR, de modo que essa verba passasse a ter natureza salarial e, conseqüentemente, devendo se sujeitar a tributação pela contribuição previdenciária.

Fonte: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-contribuicao-previdenciaria-incide-sobre-plr-paga-em-mais-de-duas-parcelas-19022024>

STJ MODULA OS EFEITOS DE DECISÃO TRIBUTÁRIA

No dia 13 de dezembro de 2023, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 1125, no qual fixou o entendimento de que o ICMS-ST recolhido pelo contribuinte substituído deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS do contribuinte substituído.

A princípio, tal assunto não repercute de maneira relevante no setor de Construção Pesada, que, via de regra, recolhe o ISS nas suas atividades. Contudo, chama a atenção que os Ministros do STJ tenham optado por modular os efeitos da decisão para a data da publicação da ata do julgamento. Isso quer dizer que, apesar de ilegal, os tributos recolhidos a maior e indevidamente em data anterior a 14 de dezembro de 2023 somente poderão ser recuperados pelos contribuintes que, à época,

já discutiam o tema no âmbito administrativo ou judicial.

Tal determinação, muito comum no STF em matéria tributária, chama a atenção ao ser aplicada agora também pelo STJ. Medidas dessa natureza têm como consequência a indução dos contribuintes ao ajuizamento de ações sobre os temas tributários controversos, de modo a se precaverem contra eventual modulação de efeitos. O ajuizamento preventivo, que já era comum no âmbito da Suprema Corte, deve ser agora cogitado nos casos que serão decididos pelo STJ pois, caso contrário, o contribuinte pode se deparar com situações na qual recolheu tributos reconhecidamente ilegais, mas que, a despeito disso, não podem ser recuperados.

AS NOVAS DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA E O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO NA SUA EMISSÃO

O setor da construção pesada foi marcado, logo no início de 2024, pela publicação da Lei nº 14.801 que criou as “novas debêntures da infraestrutura”. Conforme a exposição de motivos, a intenção do legislador é atrair, por meio de incentivos tributários, novos investimentos para o setor da infraestrutura, de modo a capitalizar as empresas voltadas para esse ramo.

Diferentemente das debêntures incentivadas, que existem desde 2011 e concedem isenção tributária aos rendimentos percebidos pelo investidor pessoa física, as novas debêntures da infraestrutura conferem benefícios tributários ao emissor que, por sua vez, poderá transformar sua economia tributária em juros mais atrativos para os investidores. É dizer, ao possibilitar que o emissor de tais títulos de crédito reduza sua carga de IRPJ e CSLL, este poderá emitir títulos de crédito com rendimentos mais atrativos para o mercado, atraindo, com isso, mais investidores.

A Lei ainda não foi regulamentada pelo Executivo Federal, que determinará a forma de emissão das debêntures e quais projetos de investimento na área de infraestrutura serão contemplados. De toda forma, as novas debêntures são mais uma forma que as empresas dedicadas a esse setor terão para arrecadar recursos no mercado financeiro de modo a viabilizar os seus empreendimentos.



INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA DAS EMPRESAS NO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

A Resolução Nº 455 de 27/04/2022 do CNJ regulamentou o “Domicílio Judicial Eletrônico”, o ambiente digital por meio do qual deverão ocorrer as comunicações processuais entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários. O cadastro em tal Domicílio é obrigatório para os entes federados, para a administração indireta e as empresas pública e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e §1º do CPC/2015.

Por sua vez, conforme o Presidente do STF e do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, na abertura do Ano judiciário de 2024 no CNJ, as grandes e médias empresas de todo o país terão, a partir de 1º de março do corrente ano, 90 dias para se cadastrarem voluntariamente no Domicílio Judicial Eletrônico. Após o dia 30 de maio, o cadastro se dará de forma compulsória, com base nos dados fornecidos pela Receita Federal.

Ademais, aqueles que perderem o prazo para o cadastro voluntário estarão sujeitos a aplicação de penalidades ou, até mesmo, a perda de prazos processuais. Diante disso, é importante que todas as empresas, salvo as ME's e EPP's, se organizem para, no prazo supracitado, realizarem o seu cadastro.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -



A **segurança** que você e sua empresa **precisam!**

FINLÂNDIA
CORRETORA DE SEGUROS



GIGANTE EM CADA DETALHE

O mercado de infraestrutura exige competência e seriedade dos fornecedores de produtos. Por isso, a FCK reuniu o que há de melhor para oferecer aos clientes produtos com qualidade e atendimento diferenciado.

DIFERENCIAIS FCK:

- Equipos altamente preparadas
- Gestão competente
- Equipamentos de ponta
- Laboratório próprio
- Processos competitivos e inovadores
- Parque industrial com capacidade produtiva de 850 m³ de concreto por dia

FCK
PREMOLDADOS
fck.ind.br



VERSÁTILIDADE & QUALIDADE
Linha Completa de Máquinas XCMG

XCMG
www.triamanorte.com.br

- CONVÊNIOS -



> **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE **A SUA EMPRESA PRECISA**

Conheça o novo convênio **SICEPOT MG e Atenta Saúde.**

atenta SAÚDE **SICEPOT MG**

SABIA MAIS